GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 000.520/2021-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA
Responsável: Roseli Machado da Silva (198.878.358-54).
Interessado: Grupamento de Apoio de Curitiba (00.394.429/0187-43).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO DE FILHA MAIOR SOLTEIRA, APESAR DA CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 61), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 62 e 63) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 64), **in verbis:**

"INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Curitiba, por determinação da Portaria SEFA 48/AJUR, de 13 de julho de 2020, em desfavor de Roseli Machado da Silva (CPF: 198.878.358-54), para apurar recebimento de pensão militar na condição de filha maior solteira, mesmo após ter constituído união estável.*

HISTÓRICO

2. *Em 13/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Grupamento de Apoio de Curitiba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2198/2020.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Receber pensão enquadrada como filha maior solteira apesar de ter constituído união estável, conforme Relatório da Sindicância nº 04/CINDACTA2/2020/R.*

4. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 515.092,91, imputando-se a responsabilidade a Roseli Machado da Silva, na condição de beneficiário.*

6. *Em 13/1/2021, a Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

7. *Em 21/1/2021, o Comandante da Aeronáutica atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 tenha atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante da Aeronáutica, com base no Despacho 19/GM-MD, de 16 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2020 - Edição 54 - Seção 1-Página 18, que conferiu efeito vinculante ao Parecer 0056/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.*

8. *Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. ***Irregularidade 1:*** *recebimento indevido de parcelas de pensão militar, na condição de filha maior solteira, mesmo após contrair união estável.*

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 22 e 23.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002) e art. 5º, Parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

8.2. *Débitos relacionados à responsável Roseli Machado da Silva:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/6/2004	*852,97*
1/7/2004	*1.279,78*
1/8/2004	*1.249,76*
1/9/2004	*1.068,08*
1/10/2004	*1.000,23*
1/11/2004	*985,18*
1/12/2004	*1.542,18*
1/1/2005	*1.068,08*
1/2/2005	*985,18*
1/3/2005	*985,17*
1/4/2005	*985,17*
1/5/2005	*985,17*
1/6/2005	*1.103,44*
1/7/2005	*1.655,62*
1/8/2005	*1.103,42*
1/9/2005	*1.186,32*
1/10/2005	*1.103,30*
1/11/2005	*1.103,29*
1/12/2005	*1.653,39*
1/1/2006	*1.186,19*
1/2/2006	*1.103,21*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/3/2006	1.103,20
1/4/2006	1.103,20
1/5/2006	1.251,09
1/6/2006	1.251,09
1/7/2006	1.877,30
1/8/2006	1.326,26
1/9/2006	1.409,39
1/10/2006	1.326,12
1/11/2006	1.326,19
1/12/2006	1.959,99
1/1/2007	1.468,79
1/2/2007	1.334,62
1/3/2007	1.394,99
1/4/2007	1.394,99
1/5/2007	1.478,49
1/6/2007	1.478,49
1/7/2007	2.218,54
1/8/2007	1.478,47
1/9/2007	1.561,06
1/10/2007	1.478,47
1/11/2007	1.478,47
1/12/2007	2.215,72
1/1/2008	1.561,07
1/2/2008	1.483,36
1/3/2008	1.474,49
1/4/2008	1.577,74
1/5/2008	1.577,74
1/6/2008	1.577,74
1/7/2008	2.818,36
1/8/2008	1.678,13
1/9/2008	1.760,73
1/10/2008	1.678,13
1/11/2008	1.678,13
1/12/2008	2.517,20
1/1/2009	1.760,73
1/2/2009	2.092,24
1/3/2009	2.058,52
1/4/2009	2.058,52
1/5/2009	2.058,52
1/6/2009	2.058,52
1/7/2009	3.087,78
1/8/2009	2.155,41

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/9/2009	2.238,01
1/10/2009	2.155,41
1/11/2009	2.155,41
1/12/2009	3.281,56
1/1/2010	2.155,41
1/2/2010	2.155,41
1/3/2010	2.155,41
1/4/2010	2.155,41
1/5/2010	2.155,41
1/6/2010	2.155,41
1/7/2010	3.233,11
1/8/2010	2.422,15
1/9/2010	2.422,15
1/10/2010	2.422,15
1/11/2010	2.422,15
1/12/2010	3.766,60
1/1/2011	2.422,15
1/2/2011	2.422,15
1/3/2011	2.422,15
1/4/2011	2.422,15
1/5/2011	2.434,68
1/6/2011	2.422,15
1/7/2011	3.633,22
1/8/2011	2.518,15
1/9/2011	2.518,15
1/12/2011	8.861,53
1/1/2012	2.518,15
1/2/2012	2.518,15
1/3/2012	2.518,15
1/4/2012	2.518,15
1/5/2012	2.518,15
1/6/2012	2.518,15
1/7/2012	3.777,22
1/8/2012	2.623,65
1/9/2012	2.623,65
1/10/2012	2.623,65
1/11/2012	2.623,65
1/12/2012	3.988,23
1/1/2013	2.623,65
1/2/2013	2.778,65
1/3/2013	2.778,65
1/4/2013	2.778,65

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/5/2013	2.778,65
1/6/2013	2.778,65
1/7/2013	4.167,97
1/8/2013	2.778,65
1/9/2013	2.778,65
1/10/2013	2.778,65
1/11/2013	2.778,65
1/12/2013	4.167,98
1/1/2014	2.778,65
1/2/2014	2.933,65
1/3/2014	2.933,65
1/4/2014	2.933,65
1/6/2014	5.867,30
1/7/2014	4.400,47
1/8/2014	2.933,65
1/9/2014	2.933,65
1/10/2014	2.933,65
1/11/2014	2.933,65
1/12/2014	4.400,48
1/1/2015	2.933,65
1/2/2015	3.080,03
1/3/2015	3.080,03
1/4/2015	3.080,03
1/5/2015	3.080,03
1/6/2015	3.080,03
1/7/2015	4.620,04
1/8/2015	3.080,03
1/9/2015	3.080,03
1/10/2015	3.080,03
1/11/2015	3.080,03
1/12/2015	4.620,05
1/1/2016	3.080,03
1/2/2016	3.080,03
1/3/2016	3.080,03
1/4/2016	3.080,03
1/5/2016	3.080,03
1/6/2016	3.080,03
1/7/2016	4.620,04
1/8/2016	3.080,03
1/9/2016	3.263,74
1/10/2016	3.263,74
1/11/2016	3.263,74

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/12/2016	*4.987,47*
1/1/2017	*3.263,74*
1/2/2017	*3.435,53*
1/3/2017	*3.435,53*
1/4/2017	*3.435,53*
1/5/2017	*3.435,53*
1/6/2017	*3.435,53*
1/7/2017	*5.153,29*
1/8/2017	*3.435,53*
1/9/2017	*3.435,53*
1/10/2017	*3.435,53*
1/11/2017	*3.435,53*
1/12/2017	*5.153,30*
1/1/2018	*3.435,53*
1/2/2018	*3.435,53*
1/3/2018	*3.435,53*
1/4/2018	*3.435,53*
1/5/2018	*3.435,53*
1/6/2018	*3.435,53*
1/7/2018	*5.153,29*
1/8/2018	*3.435,53*
1/9/2018	*3.435,53*
1/10/2018	*3.435,53*
1/11/2018	*3.435,53*
1/12/2018	*5.153,30*
1/1/2019	*3.435,53*
1/2/2019	*3.435,53*
1/3/2019	*3.435,53*
1/4/2019	*3.435,53*
1/5/2019	*3.435,53*
1/6/2019	*3.435,53*
1/7/2019	*5.153,29*
1/8/2019	*3.435,53*
1/9/2019	*3.435,53*
1/10/2019	*3.435,53*
1/11/2019	*3.435,53*
1/12/2019	*5.153,30*
1/1/2020	*3.435,53*
1/2/2020	*3.435,53*
1/3/2020	*3.435,53*
1/4/2020	*3.435,53*
1/5/2020	*3.435,53*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/6/2020	*3.435,53*
1/7/2020	*5.153,29*

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

*8.2.2. **Responsável**: Roseli Machado da Silva.*

8.2.2.1. ***Conduta:** não comunicar imediatamente à administração militar a união estável contraída com o Sr. Edson de Almeida Gois, com o qual teve dois filhos, e continuar a receber proventos de pensão militar, à qual não tinha mais direito, a partir da perda do requisito de filha maior solteira.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao não comunicar à administração militar que vivia em união estável e, portanto, não mais se enquadrava na condição de filha maior solteira, a pensionista permaneceu no sistema de pagamento e continuou recebendo a pensão indevidamente, beneficiando-se do prejuízo suportado pelo Erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era esperada conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar imediatamente que vivia em união estável e, portanto, não mais se enquadrava na condição de filha maior solteira para cancelamento da pensão militar, a qual não tinha mais direito.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

a) Roseli Machado da Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 45307/2021 – Seproc (peça 42)* *Data da Expedição: 17/9/2021* *Data da Ciência: **7/10/2021** (peças 45, 46 e 47)* *Nome Recebedor Roseli Machado da Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 39).* *Fim do prazo para a defesa: 22/10/2021*
***Comunicação**: Ofício 52485/2021 – Seproc (peça 41)* *Data da Expedição: 17/9/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 44)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).*
***Comunicação**: Ofício 52486/2021 – Seproc (peça 40)* *Data da Expedição: 17/9/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 43)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Roseli Machado da Silva permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

13. *O Relatório do Encarregado do IPM 09/CINDACTA2/2021/R (peça 49), aponta para a existência de indícios de duplicidade de registro do instituidor da pensão e duplicidade de cadastro de beneficiários, o que foi confirmado pelo Ofício R-6/AACE1/8826. Nesse documento, há comunicação de que tal informação é resultado do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado por intermédio da Portaria CINDACTA 2 R-14/SSIJ, apontando irregularidade no recebimento do benefício da responsável desde a origem (peças 48 e 51).*

14. *Por meio do Ofício 62/AACE2/5174, de 19/5/2022 (peça 53), foi encaminhado, para juntada aos autos, os documentos referentes ao trânsito em julgado do processo judicial 5050944-20.2020.4.04.7000, movido pela responsável, nos quais está consignado que restou decidido que a condição de solteira é requisito essencial para concessão da pensão temporária e que, havendo passado a conviver em união estável sem comunicar à Administração, não se pode dizer que a responsável agiu de boa-fé, o que lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente. Informa ainda que, apesar disso, a decisão judicial deu-lhe provimento parcial ao reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória relativa aos créditos anteriores a 12/01/2016, com reflexos na quantificação do débito.*

15. *Foi ainda informado, pelo Parecer de Força Executória 00196/2022/CORESENG /PRU4R/PGU/AGU (peça 58), que, em sede de recurso, a sentença acima foi mantida, e que não se encontra mais vigente a liminar deferida e comunicada por meio do Ofício 00842/2020/E MILITAR/PUPR/PGU/AGU, de 28/10/2020, o que permite que a Administração possa tomar as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, desde que se observe a prescrição das parcelas pagas antes de 12/1/2016.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

17. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

> *Art. 4° O prazo de prescrição será contado:*
>
> *I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
>
> *II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
>
> *III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
>
> *IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
>
> *V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

18. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

> *Art. 5º A prescrição se interrompe:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

19. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu no dia 1/7/2020, data na qual cessou a continuidade dos pagamentos irregulares (inciso V do art. 4º).*

20. *Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

20.1. fase interna:

*a) Ofício 87/DO - 313174, relatando indícios de recebimento indevido de pensão, **em 11/9/2019** (peça 2, p. 7);*

*b) Portaria CINDACTA 2 19/SSIJ, instauração da Sindicância 34/CINDACTA 2/2019, **em 18/9/2019** (peça 2, p. 7);*

*c) Ofício 93/ASME, solicitação de documentos e informações disponíveis, **em 17/10/2019** (peça 2, p. 13);*

*d) Ofício 28/ASME/78253, notificação para apresentar testemunhas ou acrescentar subsídios para o esclarecimento dos fatos, **em 4/11/2019** (peça 2, p. 23);*

*e) Portaria CINDACTA 2 99/SSIJ, instauração a Sindicância 04/CINDACTA2/2020, **em 27/2/2020** (peça 2, p.4);*

*f) Ofício 343/AGA/9060, realização de diligência junto à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba – PR, **em 10/3/2020** (peça 2, p. 61);*

*g) Ofício 344/AGA/9225, notificação da responsável, **em 11/3/2020** (peça 2, p. 63);*

*h) Ofício 397/AGA/10470, notificação da responsável, **em 19/3/2020** (peça 3, p. 34);*

*i) Ofício 41/DADM_SIJ/6050, suspensão temporária de prazos de procedimentos Administrativos, **em 31/3/2020** (peça 3, p. 56);*

*j) Oficio 594/AGA/13786, suspensão temporária dos prazos da Sindicância 04/CINDACTA2/2020, **em 17/4/2020** (peça 4, p. 60);*

*k) Portaria CINDACTA 2 N° 72/SSIJ, revogação da suspensão dos prazos dos procedimentos administrativos e determina retomada dos atos referentes a PATD, Sindicâncias, PARE e cumprimento de punições disciplinares de militares, **em 11/5/2020** (peça 4, p. 61);*

*l) Ofício 868/AGA118436, fixação de prazo para a confissão de dívida, **em 1/6/2020** (peça 4, p. 65);*

*m) Relatório da Sindicância 04/CINDACTA2/2020, **em 16/6/2020** (peça 5);*

*n) Solução/Homologação da Sindicância N° 04/CINDACTA2/2020, **em 18/6/2020** (peça 4, p. 77);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

*o) Portaria SEFA 48/AJUR, instauração da presente Tomada de Contas Especial, **em 13/7/2020** (peça 1);*

*p) Comunicação 001/TCE 01/GAP-CT/2020, comunicação da instauração Tomada de Contas Especial (TCE) 01/GAP-CT/2020, **em 5/8/2020** (peça 8);*

*q) Notificação 003/TCE 01/GAP-CT/2020, notificação para quitar o valor ou apresentar razões de justificativa, **em 10/9/2020** (peça 10);*

*r) Notificação 004/TCE 01/GAP-CT/2020, notificação para quitar o valor ou apresentar razões de justificativa, **em 10/9/2020** (peça 11);*

*s) Relatório de TCE 01/GAP-CT/2020 - Relatório-Síntese para Registro Contábil de Débito em TCE, **em 07/10/2020** (peça 18);*

*t) Relatório-Síntese para Registro Contábil de Débito em TCE - Relatório de TCE 01/GAP-CT/2020, **em 08/12/2020** (peça 22);*

*u) Relatório do Tomador de Contas Especial Relatório de TCE 01/GAP-CT/2020, **em 11/12/2020** (peça 26);*

20.2. fase externa:

*a) Autuação do processo no Tribunal de Contas da União, **em 21/1/2021**;*

*b) Elaboração de instrução inicial, **em 13/7/2021** (peça 35);*

*c) Ofício 52486/2021-TCU/Seproc, citação, **em 13/9/2021** (peça 40);*

*d) Ofício 52485/2021-TCU/Seproc, citação, **em 13/9/2021** (peça 41);*

*e) Ofício 45307/2021-TCU/Seproc, citação, **em 11/8/2021** (peça 42);*

*f) Relatório do Encarregado do IPM 09/CINDACTA2/2021/R, relato de indícios de duplicidade de registro do instituidor da pensão e duplicidade de cadastro de beneficiários, **em 4/10/2021** (peça 49);*

*g) Ofício R-6/AACE 1/8826, comunicação de existência de duplicidade de registro do instituidor da pensão e de cadastro de beneficiários, como resultado do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado por intermédio da Portaria CINDACTA 2 R-14/SSIJ, expedida **em 18/6/2021**, que apontou irregularidade no recebimento do benefício da responsável desde a origem, **em 19/10/2021** (peças 48 e 51).*

21. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente

22. *A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:*

> *Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 15, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.*

24. *Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel^{a}. Min^{a}. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel^{a}. Min^{a}. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/7/2020, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

25.1. *Roseli Machado da Silva, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 17/9/2020, conforme AR (peça 15).*

Valor de Constituição da TCE

26. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 663.262,56, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

28. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

> *Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*
>
> *I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

31. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Roseli Machado da Silva

33. *No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 47).*

34. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

35. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

36. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

37. *No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

38. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

39. *A ausência de boa-fé está fartamente demonstrada nos autos. Apesar da relação conjugal da responsável em 16/9/1961 não ter sido comprovada por certidão, nas buscas efetuadas na Sindicância 02/CINDACTA2/2021, sua existência está comprovada e reconhecida pelo INSS como união estável com o Sr. Edson de Almeida Gois, em cujo cadastro consta como beneficiária ao lado do filho Rafael, arrimada em documentos comprobatórios de dependência econômica recíproca e coabitação tais como: a) contrato de locação, com data de 19/01/2009, em que a responsável figura*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

como amasiada; b) contrato de compra e venda de 19/05/2004, em que aparece como casada com o Sr. Edson; e d) certidão de óbito, na qual a Sra. Roseli figura como declarante, constando no campo "Observações/Averbações": a informação de que mantinha "(...) união estável com Roseli Machado da Silva e deixou filhos" (peça 49).

40. *Consta ainda, nos assentamentos do instituidor (Sr. Pedro Machado da Silva) a declaração devidamente formalizada e publicada de exclusão de sua filha Roseli Machado da Silva. Apesar disso e da existência de outras potenciais beneficiárias do instituidor, há provas de que responsável recebeu a pensão integral como única beneficiária da matrícula SIAPE 0981879, sem houvesse publicação em BCA e sem existência de Título de Pensão (peça 49). Identificada essa duplicidade de registro do instituidor da pensão e de cadastro dos beneficiários, foi instaurado Inquérito Policial Militar (IPM) que apontou irregularidade no recebimento do benefício desde sua origem (peças 48 e 51).*

41. *Assim, considerando que a responsável assumiu o ônus de não apresentar defesa; que o débito apurado na presente tomada de contas especial abrange o recebimento indevido desde a origem do benefício (peça 3, p. 24; em conjunto com peça 18); e que o entendimento judicial pela prescrição da pretensão ressarcitória de débitos anteriores a 12/01/2016 não vincula deliberações futuras deste Tribunal em razão do princípio da independência das instâncias; entendemos que a Sra. Roseli Machado da Silva deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao débito ora apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

42. *Considerando ainda a gravidade das ilicitudes cometidas, propomos que lhe seja aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por período entre cinco e oito anos (art. 60 da Lei nº 8.443/1996).*

CONCLUSÃO

43. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Roseli Machado da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

44. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.*

45. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

46. *Igualmente propomos que lhe seja aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por período entre cinco e oito anos (art. 60 da Lei nº 8.443/1996), levando-se em conta a gravidade das ilicitudes cometidas por ela.*

47. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a responsável Roseli Machado da Silva, para todos os efeitos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Roseli Machado da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Roseli Machado da Silva (CPF: 198.878.358-54):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/6/2004	*852,97*
1/7/2004	*1.279,78*
1/8/2004	*1.249,76*
1/9/2004	*1.068,08*
1/10/2004	*1.000,23*
1/11/2004	*985,18*
1/12/2004	*1.542,18*
1/1/2005	*1.068,08*
1/2/2005	*985,18*
1/3/2005	*985,17*
1/4/2005	*985,17*
1/5/2005	*985,17*
1/6/2005	*1.103,44*
1/7/2005	*1.655,62*
1/8/2005	*1.103,42*
1/9/2005	*1.186,32*
1/10/2005	*1.103,30*
1/11/2005	*1.103,29*
1/12/2005	*1.653,39*
1/1/2006	*1.186,19*
1/2/2006	*1.103,21*
1/3/2006	*1.103,20*
1/4/2006	*1.103,20*
1/5/2006	*1.251,09*
1/6/2006	*1.251,09*
1/7/2006	*1.877,30*
1/8/2006	*1.326,26*
1/9/2006	*1.409,39*
1/10/2006	*1.326,12*
1/11/2006	*1.326,19*
1/12/2006	*1.959,99*
1/1/2007	*1.468,79*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/2/2007	1.334,62
1/3/2007	1.394,99
1/4/2007	1.394,99
1/5/2007	1.478,49
1/6/2007	1.478,49
1/7/2007	2.218,54
1/8/2007	1.478,47
1/9/2007	1.561,06
1/10/2007	1.478,47
1/11/2007	1.478,47
1/12/2007	2.215,72
1/1/2008	1.561,07
1/2/2008	1.483,36
1/3/2008	1.474,49
1/4/2008	1.577,74
1/5/2008	1.577,74
1/6/2008	1.577,74
1/7/2008	2.818,36
1/8/2008	1.678,13
1/9/2008	1.760,73
1/10/2008	1.678,13
1/11/2008	1.678,13
1/12/2008	2.517,20
1/1/2009	1.760,73
1/2/2009	2.092,24
1/3/2009	2.058,52
1/4/2009	2.058,52
1/5/2009	2.058,52
1/6/2009	2.058,52
1/7/2009	3.087,78
1/8/2009	2.155,41
1/9/2009	2.238,01
1/10/2009	2.155,41
1/11/2009	2.155,41
1/12/2009	3.281,56
1/1/2010	2.155,41
1/2/2010	2.155,41
1/3/2010	2.155,41
1/4/2010	2.155,41
1/5/2010	2.155,41
1/6/2010	2.155,41
1/7/2010	3.233,11

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/8/2010	*2.422,15*
1/9/2010	*2.422,15*
1/10/2010	*2.422,15*
1/11/2010	*2.422,15*
1/12/2010	*3.766,60*
1/1/2011	*2.422,15*
1/2/2011	*2.422,15*
1/3/2011	*2.422,15*
1/4/2011	*2.422,15*
1/5/2011	*2.434,68*
1/6/2011	*2.422,15*
1/7/2011	*3.633,22*
1/8/2011	*2.518,15*
1/9/2011	*2.518,15*
1/12/2011	*8.861,53*
1/1/2012	*2.518,15*
1/2/2012	*2.518,15*
1/3/2012	*2.518,15*
1/4/2012	*2.518,15*
1/5/2012	*2.518,15*
1/6/2012	*2.518,15*
1/7/2012	*3.777,22*
1/8/2012	*2.623,65*
1/9/2012	*2.623,65*
1/10/2012	*2.623,65*
1/11/2012	*2.623,65*
1/12/2012	*3.988,23*
1/1/2013	*2.623,65*
1/2/2013	*2.778,65*
1/3/2013	*2.778,65*
1/4/2013	*2.778,65*
1/5/2013	*2.778,65*
1/6/2013	*2.778,65*
1/7/2013	*4.167,97*
1/8/2013	*2.778,65*
1/9/2013	*2.778,65*
1/10/2013	*2.778,65*
1/11/2013	*2.778,65*
1/12/2013	*4.167,98*
1/1/2014	*2.778,65*
1/2/2014	*2.933,65*
1/3/2014	*2.933,65*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/4/2014	*2.933,65*
1/6/2014	*5.867,30*
1/7/2014	*4.400,47*
1/8/2014	*2.933,65*
1/9/2014	*2.933,65*
1/10/2014	*2.933,65*
1/11/2014	*2.933,65*
1/12/2014	*4.400,48*
1/1/2015	*2.933,65*
1/2/2015	*3.080,03*
1/3/2015	*3.080,03*
1/4/2015	*3.080,03*
1/5/2015	*3.080,03*
1/6/2015	*3.080,03*
1/7/2015	*4.620,04*
1/8/2015	*3.080,03*
1/9/2015	*3.080,03*
1/10/2015	*3.080,03*
1/11/2015	*3.080,03*
1/12/2015	*4.620,05*
1/1/2016	*3.080,03*
1/2/2016	*3.080,03*
1/3/2016	*3.080,03*
1/4/2016	*3.080,03*
1/5/2016	*3.080,03*
1/6/2016	*3.080,03*
1/7/2016	*4.620,04*
1/8/2016	*3.080,03*
1/9/2016	*3.263,74*
1/10/2016	*3.263,74*
1/11/2016	*3.263,74*
1/12/2016	*4.987,47*
1/1/2017	*3.263,74*
1/2/2017	*3.435,53*
1/3/2017	*3.435,53*
1/4/2017	*3.435,53*
1/5/2017	*3.435,53*
1/6/2017	*3.435,53*
1/7/2017	*5.153,29*
1/8/2017	*3.435,53*
1/9/2017	*3.435,53*
1/10/2017	*3.435,53*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

1/11/2017	*3.435,53*
1/12/2017	*5.153,30*
1/1/2018	*3.435,53*
1/2/2018	*3.435,53*
1/3/2018	*3.435,53*
1/4/2018	*3.435,53*
1/5/2018	*3.435,53*
1/6/2018	*3.435,53*
1/7/2018	*5.153,29*
1/8/2018	*3.435,53*
1/9/2018	*3.435,53*
1/10/2018	*3.435,53*
1/11/2018	*3.435,53*
1/12/2018	*5.153,30*
1/1/2019	*3.435,53*
1/2/2019	*3.435,53*
1/3/2019	*3.435,53*
1/4/2019	*3.435,53*
1/5/2019	*3.435,53*
1/6/2019	*3.435,53*
1/7/2019	*5.153,29*
1/8/2019	*3.435,53*
1/9/2019	*3.435,53*
1/10/2019	*3.435,53*
1/11/2019	*3.435,53*
1/12/2019	*5.153,30*
1/1/2020	*3.435,53*
1/2/2020	*3.435,53*
1/3/2020	*3.435,53*
1/4/2020	*3.435,53*
1/5/2020	*3.435,53*
1/6/2020	*3.435,53*
1/7/2020	*5.153,29*

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/2/2023: R$ 1.044.853,49.

c) aplicar à responsável Roseli Machado da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) considerar grave a infração cometida pela responsável Roseli Machado da Silva e aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por período entre cinco e oito anos, conforme previsto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

no art. 60 da Lei nº 8.443/1996;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Grupamento de Apoio de Curitiba e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Grupamento de Apoio de Curitiba e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069392.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Curitiba, em desfavor da Sra. Roseli Machado da Silva, em razão do recebimento de pensão na condição de filha maior solteira, mesmo após ter constituído união estável.

2. Em 11/9/2019, foi gerado pelo sistema e-Pessoal do TCU planilha de alerta de possível irregularidade na concessão de pensão à Sra. Roseli Machado da Silva, na condição de filha maior solteira de servidor, haja vista que a beneficiária também recebia pensão do INSS por morte do companheiro (peça 2, p. 9-11). O aludido documento foi encaminhado para conhecimento do Comando da Aeronáutica por meio do Ofício **on-line** 87/DO-313174.

3. A Lei 3.373/1958, em seu art. 5º, parágrafo único, estabelece que a filha maior solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Portanto, depreende-se desse diploma legal que o pagamento da pensão somente pode ser suspenso se uma das seguintes condições ocorrer: (i) a beneficiária perder a condição de solteira ou (ii) a beneficiária assumir um cargo público permanente. Nesse sentido, jurisprudência pacificada no TCU determina que a filha solteira, para continuar recebendo a pensão instituída com essa fundamentação, não poderá ter contraído casamento e nem se encontrar em situação de união estável.

4. No bojo de duas sindicâncias realizadas em 2019 e 2020, foi apurado que a responsável conhecia e morava com o Sr. Edson de Almeida Gois, com o qual teve 2 filhos, bem como passou a receber pensão do INSS após sua morte.

5. Para fins de cálculo das parcelas de pensão recebidas indevidamente, considerou-se como data comprovada de união estável com o Sr. Edson Gois o mês de maio de 2004, data mais antiga dentre os documentos disponibilizados (peça 3, p. 7, peça 4, p. 26-58), em linha com o disposto no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

6. Assim, a responsável recebeu os proventos indevidamente no período de 1º/6/2004 a 1º/7/2020, quando foi cancelado o benefício. O prejuízo atualizado suportado pelo Erário (sem juros de mora) foi de R$ 790.407,77 (valor atualizado até o dia 13/7/2021, conforme peça 35).

7. Devidamente citada, a responsável optou por permanecer silente. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, está caracterizada a sua revelia, cabendo dar prosseguimento ao processo.

8. Posteriormente, o Ofício 62/AACE2/5174, de 19/5/2022 (peça 53), foi encaminhado ao TCU para juntada aos autos dos documentos referentes ao trânsito em julgado do processo judicial 5050944-20.2020.4.04.7000, movido pela responsável, no qual restou decidido que a condição de solteira é requisito essencial para concessão da pensão temporária e que, havendo passado a conviver em união estável sem comunicar à administração, não se pode dizer que a responsável agiu de boa-fé, o que lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente. Apesar disso, a decisão judicial deu provimento parcial à responsável ao reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória relativa aos créditos anteriores a 12/1/2016, com possíveis reflexos na quantificação do débito.

9. Foi ainda informado, pelo Parecer de Força Executória 00196/2022/CORESENG /PRU4R/PGU/AGU (peça 58), que, em sede de recurso, a sentença acima foi mantida, e que não se encontra mais vigente a liminar deferida e comunicada por meio do Ofício 00842/2020/E MILITAR/PUPR/PGU/AGU, de 28/10/2020, o que permite que a administração possa tomar as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, desde que se observe a prescrição das parcelas pagas antes de 12/1/2016.

10. No exame de mérito deste feito, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069394.

ao TCU entenderam que a responsável deve ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrer as sanções previstas nos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

II

11. Por ser apreciável de ofício, preliminarmente, trato da análise dos prazos prescricionais.

12. A matéria é regida pela Resolução TCU 344/2022, a qual estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º).

13. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma:

"Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada."

14. Veja-se que esses marcos iniciais da contagem do prazo prescricional possuem natureza objetiva, pois suas ocorrências independem da ciência dos responsáveis acerca da existência do processo de apuração.

15. No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 1º/7/2020, data em que cessou a permanência da irregularidade, nos termos do art. 4º, inciso V, da referida resolução.

16. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

"Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível."

17. Verifico que, em 13/9/2021, dentro do prazo de cinco anos, foi operada a interrupção da prescrição, em razão da citação da responsável, hipótese prevista no inciso I do art. 5º da Resolução 344/2022 (peças 40 e 41).

18. Também não incidiu a prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho (§ 1º do art. 8º da Resolução 344/2022).

19. Assim, nos termos da Resolução 344/2022, não vislumbro a incidência de efeitos prescricionais sobre os fatos aqui tratados.

III

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069394.

20. Quanto ao mérito, está devidamente caracterizado o recebimento de pensão de forma indevida, pois havia fato impeditivo para o recebimento do benefício por parte da responsável, a qual agiu, no mínimo, com culpa grave ao não informar a sua situação real de união estável à administração pública.

21. No que tange à conduta da responsável, permito-me utilizar excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), integralmente reproduzida no relatório que fundamenta esta deliberação, no qual se concluiu pela ausência de boa-fé da pensionista, **in verbis**:

> *"39. A ausência de boa-fé está fartamente demonstrada nos autos. Apesar da relação conjugal da responsável em 16/9/1961 não ter sido comprovada por certidão, nas buscas efetuadas na Sindicância 02/CINDACTA2/2021, sua existência está comprovada e reconhecida pelo INSS como união estável com o Sr. Edson de Almeida Gois, em cujo cadastro consta como beneficiária ao lado do filho Rafael, arrimada em documentos comprobatórios de dependência econômica recíproca e coabitação tais como: a) contrato de locação, com data de 19/01/2009, em que a responsável figura como amasiada; b) contrato de compra e venda de 19/05/2004, em que aparece como casada com o Sr. Edson; e d) certidão de óbito, na qual a Sra. Roseli figura como declarante, constando no campo "Observações/Averbações": a informação de que mantinha "(...) união estável com Roseli Machado da Silva e deixou filhos" (peça 49).*
>
> *40. Consta ainda, nos assentamentos do instituidor (Sr. Pedro Machado da Silva) a declaração devidamente formalizada e publicada de exclusão de sua filha Roseli Machado da Silva. Apesar disso e da existência de outras potenciais beneficiárias do instituidor, há provas de que responsável recebeu a pensão integral como única beneficiária da matrícula SIAPE 0981879, sem houvesse publicação em BCA e sem existência de Título de Pensão (peça 49). Identificada essa duplicidade de registro do instituidor da pensão e de cadastro dos beneficiários, foi instaurado Inquérito Policial Militar (IPM) que apontou irregularidade no recebimento do benefício desde sua origem (peças 48 e 51)."*

22. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas.

23. Não obstante o exposto, considero pertinente reduzir o valor do débito a ser imputado à responsável, haja vista a existência de decisão judicial reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória relativa às parcelas do dano anteriores a 12/1/2016, ainda que a Resolução 344/2022 disponha de forma diversa. Embora seja acertada a posição das instâncias instrutivas quanto à independência das instâncias, temo pela eficácia apenas parcial de decisão do TCU que imponha à responsável um débito contabilizado além dos limites fixados pela coisa julgada.

24. Com efeito, as decisões desta Corte de Contas têm força de título executivo extrajudicial, o que colidirá, na fase de execução da dívida, com a proteção jurídica obtida pela responsável no provimento judicial informado nos autos.

25. Portanto, condeno a responsável ao ressarcimento do Erário de todas as pensões indevidamente recebidas a partir de 12/01/2016, em linha com o que foi decidido pelo Poder Judiciário.

26. Considerando a gravidade da conduta, o dano verificado e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 na proporção de aproximadamente 10% do valor do débito atualizado, no total de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069394.

27. Por fim, deixo de acolher a proposta de aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, por entender que tal sanção seria mais apropriada para situações em que há mais elementos de convicção para atestar a conduta dolosa do beneficiário da pensão.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069394.

ACÓRDÃO Nº 445/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.520/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Grupamento de Apoio de Curitiba (00.394.429/0187-43).
3.2. Responsável: Roseli Machado da Silva (198.878.358-54).
4. Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Curitiba, por determinação da Portaria SEFA 48/AJUR, de 13 de julho de 2020, em desfavor da Sra. Roseli Machado da Silva, para apurar recebimento de pensão na condição de filha maior solteira, mesmo após ter constituído união estável,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Roseli Machado da Silva, dando-se prosseguimento ao processo,

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sra. Roseli Machado da Silva, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
1/2/2016	3.080,03
1/3/2016	3.080,03
1/4/2016	3.080,03
1/5/2016	3.080,03
1/6/2016	3.080,03
1/7/2016	4.620,04
1/8/2016	3.080,03
1/9/2016	3.263,74
1/10/2016	3.263,74
1/11/2016	3.263,74
1/12/2016	4.987,47
1/1/2017	3.263,74
1/2/2017	3.435,53
1/3/2017	3.435,53

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069393.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
1/4/2017	3.435,53
1/5/2017	3.435,53
1/6/2017	3.435,53
1/7/2017	5.153,29
1/8/2017	3.435,53
1/9/2017	3.435,53
1/10/2017	3.435,53
1/11/2017	3.435,53
1/12/2017	5.153,30
1/1/2018	3.435,53
1/2/2018	3.435,53
1/3/2018	3.435,53
1/4/2018	3.435,53
1/5/2018	3.435,53
1/6/2018	3.435,53
1/7/2018	5.153,29
1/8/2018	3.435,53
1/9/2018	3.435,53
1/10/2018	3.435,53
1/11/2018	3.435,53
1/12/2018	5.153,30
1/1/2019	3.435,53
1/2/2019	3.435,53
1/3/2019	3.435,53
1/4/2019	3.435,53
1/5/2019	3.435,53
1/6/2019	3.435,53
1/7/2019	5.153,29
1/8/2019	3.435,53
1/9/2019	3.435,53
1/10/2019	3.435,53
1/11/2019	3.435,53
1/12/2019	5.153,30
1/1/2020	3.435,53
1/2/2020	3.435,53
1/3/2020	3.435,53
1/4/2020	3.435,53
1/5/2020	3.435,53
1/6/2020	3.435,53

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069393.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
1/7/2020	5.153,29

9.3. aplicar à Sra. Roseli Machado da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão à responsável e ao Grupamento de Apoio de Curitiba, para ciência; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 10/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/3/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-10/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73069393.